

Processo C-8/24**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

9 de janeiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Visoki kazneni sud Republike Hrvatske (Tribunal Criminal de Recurso da República da Croácia)

Data da decisão de reenvio:

4 de outubro de 2023

Recorrente:

D. d.o.o.

Recorrido:

Županijsko državno odvjetništvo u Zagrebu

[*Omissis*]

O Visoki kazneni sud Republike Hrvatske (Tribunal Criminal de Recurso da República da Croácia), [*omissis*], ao apreciar os recursos interpostos pelo procurador e pela sociedade D. d.o.o., em Z., da decisão do Županijski sud u Zagrebu (Tribunal Regional de Zagrebe), de 25 de novembro de 2022 [*omissis*], ao abrigo do artigo 267.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE»), submete um

PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL
(versão anonimizada)

I Informação sobre o órgão jurisdicional de reenvio:

Órgão jurisdicional de reenvio: Visoki kazneni sud Republike Hrvatske (Tribunal Criminal de Recurso da República da Croácia)

[*Omissis*]

II Partes no processo principal:

1. Sociedade comercial D. d.o.o., com sede na R.C. [República da Croácia], em Z. [omissis]

[Omissis]

2. Županijsko državno odvjetništvo u Zagrebu (Procuradoria-Geral Distrital de Zagrebe), autoridade competente para pedir o registo e certidão da decisão de perda do Okrožno sodišče v Mariboru (Tribunal Regional de Maribor) (R.E. [República da Eslovénia]).

[Omissis]

III Análise do processo principal e dos factos pertinentes

a) *Apresentação sucinta do processo principal*

- 1 O Visoki kazneni sud Republike Hrvatske (Tribunal Criminal de Recurso da República da Croácia), que aprecia os recursos interpostos pelo procurador e pela sociedade comercial D. d.o.o. contra a sentença do Županijski sud u Zagrebu (Tribunal Regional de Zagrebe) ¹, que reconheceu a decisão de perda constante da sentença do Okrožno sodišče v Mariboru (Tribunal Regional de Maribor, R.E. [República da Eslovénia]) ². A decisão de perda diz respeito a ações da L.Z. d.d., relativamente às quais estão em vigor medidas provisórias de apreensão e perda do produto.
- 2 Designadamente, a R.E. [República da Eslovénia] – o Tribunal Regional de Maribor – notificou à Županijsko državno odvjetništvo u Zagrebu (Procuradoria-Geral Distrital de Zagrebe) a certidão de perda (a seguir «certidão»), a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda (a seguir «regulamento»), bem como a tradução da designação das partes, do dispositivo e de um excerto da fundamentação da decisão proferida em primeira instância, que contém a decisão de perda, e a tradução da designação das partes e do dispositivo da decisão proferida em segunda instância, a qual negou provimento aos recursos interpostos da decisão de primeira instância, tendo a decisão de perda adquirido assim força de caso julgado ³. Por conseguinte, o Županijsko državno odvjetništvo

¹ Sentença do Županijski sud u Zagrebu (Tribunal Regional de Zagrebe) de 25 de novembro de 2022 [omissis]

² Sentença do Tribunal Regional de Maribor, República da Eslovénia, de 27 de maio de 2020 [omissis], confirmada pela decisão do órgão jurisdicional de recurso da República da Eslovénia, de 24 de novembro de 2021 [omissis]

³ Nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do regulamento, a República da Croácia observou que quando uma certidão de perda lhe é transmitida com vista ao reconhecimento e execução de uma

u Zagrebu (Procuradoria-Geral Distrital de Zagrebe) propôs ao Županijski sud u Zagreb (Tribunal Regional de Zagrebe) que reconhecesse e executasse a decisão de perda.

- 3 Em sede de recurso, o órgão jurisdicional de reenvio teve dúvidas quanto à questão de saber se os bens afetados pela decisão de perda estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do regulamento, nos termos do artigo 2.º, ponto 3, do mesmo e, por conseguinte, pelos direitos da pessoa a que a decisão diz respeito no contexto do respeito dos direitos fundamentais da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), cuja inobservância pode, a título excepcional, constituir um motivo de não reconhecimento e de não execução das decisões de perda, referido no artigo 19.º, n.º 1, alínea h), do regulamento, o que será posteriormente fundamentado em pormenor.

b) Apresentação dos factos do processo principal

Informações constantes da certidão de perda:

- 4 Resulta da certidão que o Tribunal Regional de Maribor proferiu uma decisão de perda⁴ na qual declarou, em relação à sociedade comercial D. d.o.o., em Z., a perda das ações da L.Z. d.d., ou seja, de 31 669 ações registadas na conta fiduciária de H.V. d.d. e de 25 250 na conta fiduciária de P.B. d.d. (isto é, um total de 56 919 ações da L.Z. d.d.).
- 5 O Tribunal Regional de Maribor identificou, na certidão, as ações da L.Z. d.d. que constituem o produto de uma infração penal [omissis] na aceção do artigo 2.º, ponto 3, alínea a), do regulamento e passíveis de perda [omissis] sem condenação definitiva [omissis] no termo do processo relativo à infração, em conformidade com o artigo 2.º, ponto 3, alínea d), do regulamento.
- 6 O Tribunal Regional de Maribor declarou, na parte F da certidão, que tinha emitido uma decisão de perda por motivo de infração lesiva dos interesses dos credores⁵ e infração de branqueamento de capitais⁶, sendo esta segunda infração mencionada na lista constante do artigo 3.º, [n.º] 1, do regulamento (branqueamento dos produtos do crime).

decisão de perda, a autoridade de emissão deve transmitir, juntamente com a certidão de perda, a decisão de perda original ou uma cópia autenticada da mesma.

⁴ Decisão do Tribunal Regional de Maribor de [omissis] 27 de maio de 2020, que transitou em julgado em 22 de dezembro de 2021.

⁵ Infração penal lesiva dos interesses dos credores prevista no artigo 227.º, n.º 2, do KZ-1 (Código Penal).

⁶ Infração penal de branqueamento de capitais prevista no artigo 245.º, n.º 3, em conjugação com o n.º 1, do KZ-1 (Código Penal).

6.1. O Tribunal Regional de Maribor constata, por conseguinte, que a instrução demonstrou que todos os elementos previstos na lei para uma infração penal lesiva dos interesses dos credores estavam reunidos, uma vez que, em junho de 2013, J.T., na qualidade de diretor oficial da sociedade insolvente I.J.S. d.d., em conformidade com as instruções de D.R., T.V., na qualidade de diretor da sociedade V.K. d.o.o. e D.K., na qualidade de diretor da sociedade M. d.o.o., praticaram atos jurídicos com vista a defraudar e prejudicar os credores da sociedade I.J.S. d.d. Para efeitos do presente processo, é pertinente que o Tribunal Regional de Maribor tenha declarado que a sociedade V.K. d.o.o. adquiriu, deste modo, os créditos da sociedade I.J.S. d.d. e 56 919 ações da L.Z., garantidas por um dos créditos, e que até à recapitalização, em 2018, representavam 53,57 % das participações que detinha, sem pagamento efetivo, ou seja, apenas aquando da aquisição da obrigação de pagar em conformidade com os contratos celebrados. Desta forma, os credores da sociedade I.J.S. d.d. — as sociedades [Z.E.H.] e Z.D.H. d.d. — sofreram um prejuízo substancial.

6.2. O Tribunal Regional de Maribor declarou que houve depois uma nova alienação das ações da L.Z. d.d. para ocultar a sua origem. Assim, em julho de 2013, J.T., na qualidade de diretor da sociedade I.J.S., cumprindo as instruções de D.R., e D.R., na qualidade de diretor da sociedade D. d.o.o., celebraram um contrato nos termos do qual a sociedade I.J.S. vendeu à D. d.o.o. um crédito sobre a sociedade V.K. No mesmo dia, D.R., na qualidade de diretor da sociedade D. d.o.o. e T.V., na qualidade de diretor da sociedade V.K., celebraram um contrato de venda de ações por força do qual a sociedade V.K. vendeu 56 919 ações da L.Z. d.d. à sociedade D. d.o.o., que cumpriu a sua obrigação de pagar o preço de venda, assumindo a dívida da sociedade V.K. para com a sociedade I.J.S.

6.3. O Tribunal Regional de Maribor declarou que as ações da L.Z. em causa tinham sido apreendidas por via de medidas provisórias, mas que, durante um curto período (de 16 de setembro a 20 de outubro de 2014), durante o qual as ações não estiveram apreendidas, em 13 de outubro de 2014, foi efetuada a sua transferência para contas fiduciárias que impossibilitam a identificação dos beneficiários efetivos.

6.4. O Tribunal Regional de Maribor declarou que todas as pessoas envolvidas, à exceção de J.T., que era apenas um diretor fictício, estavam cientes da sua conduta e da ilegalidade da mesma, que a adotaram deliberadamente e que essas infrações penais tinham sido provadas tanto de um ponto de vista objetivo como de um ponto de vista subjetivo.

6.5. O Tribunal Regional de Maribor declarou ainda que a perda do produto tinha sido proferida com base num pedido fundamentado do procurador, apresentado por ocasião das alegações finais no termo de um aturado processo de instrução.

7 O Tribunal Regional de Maribor, na parte H da certidão, declarou que Z.Z., o representante da sociedade D. d.o.o., tinha comparecido pessoalmente em juízo.

7.1. Além disso, o Tribunal Regional de Maribor esclareceu que tinha ouvido Z.Z. na audiência principal e que o informou, nos termos do artigo 500.º do ZKP (Código de Processo Penal), que testemunhava no contexto da eventual perda do produto de outro beneficiário, a sociedade D. d.o.o., e que no que toca à averiguação do produto tinha direito a apresentar elementos de prova e, com o aval da presidente da secção, colocar questões, tendo-o ainda instruído sobre a possibilidade de perda de produto, a saber 56 919 ações da L.Z.

7.2. O Tribunal Regional de Maribor observa que, à data, Z.Z. declarou que tinha conhecimento da apreensão provisória, que a considerava injustificada e que, por essa razão, já tinha interposto, sem sucesso, um recurso no Županijski sud u Zagrebu (Tribunal Regional de Zagrebe), por intermédio do seu advogado. Declarou ainda que, em caso de perda das ações, interporia recurso.

7.3. O Tribunal Regional de Maribor declarou ainda que os excertos da Sentença de 27 de maio de 2020 que continham a decisão de perda (designação das partes, dispositivo e excertos da fundamentação relativos aos produtos confiscados e ao recurso) com tradução em língua croata foram notificados à sociedade D. d.o.o., que recebeu a Sentença em 13 de outubro de 2020, não tendo, porém, interposto recurso da mesma.

7.4. A sentença do Tribunal Regional de Maribor transitou em julgado em 22 de dezembro de 2021, após sentença do órgão jurisdicional de recurso que a confirmou. Esta última foi notificada à sociedade D. d.o.o. em 12 de janeiro de 2022. A certidão foi emitida em 17 de fevereiro de 2022.

Informações incluídas nos excertos apresentados da sentença do Tribunal Regional de Maribor

- 8 Resulta da decisão do Tribunal Regional de Maribor que uma secção desse tribunal conduziu um processo penal contra os arguidos: Lj. P., F.J., M.V.S. e S.Z., com base numa acusação deduzida pela Specializirano državno tožilstvo Republike Slovenije (Procuradoria Especializada da República da Eslovénia), de 29 de maio de 2017, conforme completada em 23 de outubro de 2017 e alterada em 21 de abril de 2020 por abuso de poder ou de autoridade, previsto no artigo 244.º, n.º 2, em conjugação com o n.º 1, e o artigo 25.º do Kazenski zakonik (Código Penal).
- 9 Após uma audiência principal realizada em 22 de maio de 2020, na presença dos arguidos e seus advogados de defesa acima referidos, e do procurador, o Tribunal Regional de Maribor proferiu uma decisão em 27 de maio de 2020, na qual absolveu os arguidos.
 - 9.1. Assim, em conformidade com o dispositivo da decisão, os arguidos foram absolvidos das acusações de, entre 11 e 25 de julho de 2007, terem, no âmbito de uma atividade económica, enquanto co-autores, utilizado o seu poder e posição para obter vantagens substanciais para a sociedade I.J.S. d.d.

9.1.1. Segundo as alegações, a sociedade Z.D.H., representada pelo presidente do conselho de administração, F.J., celebrou um contrato de crédito com um banco. A sociedade Z.E.H., representada pelo presidente do conselho de administração, S.Z., deu em garantia desse crédito as ações das sociedades H., C.C. e B. e, em seguida, o banco transferiu os fundos para a sociedade Z.D.H., que, entretanto, representada por um membro do conselho de administração, Lj. P., celebrou um contrato de crédito para o mesmo montante com a sociedade Z.E.H. e a sociedade Z.E.H., representada por M.V.S., celebrou um contrato de mútuo de montante aproximadamente semelhante com a sociedade I.J.S., representada pelo diretor oficial, D.Š. Como garantia deste último empréstimo, a sociedade I.J.S., embora sobre-endividada, concedeu em garantia duas livranças em branco e uma declaração cambial. Os arguidos prejudicaram, deste modo, os bens da sociedade Z.E.H., que ficou sem os títulos dados em penhora e que, apesar da venda dos mesmos, se manteve em dívida para com o banco enquanto mutuante. Simultaneamente obtiveram para a sociedade I.J.S. d.d. lucros substanciais.

9.2. O dispositivo da Sentença do Tribunal Regional de Maribor contém também uma decisão nos termos do artigo 498a.º, n.º 1, ponto 1, da *Zakon o kazenskem postopku* (Código de Processo Penal) (ZKP) de perda para a sociedade D. d.o.o., em Z., de um total de 56 919 ações da L.Z. d.d. em prol da R.E. [República da Eslovénia], sendo a decisão sobre o modo de execução dessa perda tomada pelo Estado de execução.

- 10 Na fundamentação dessa sentença, indicou-se que a decisão de perda se baseia nos resultados de um processo de instrução que demonstra que J.T., na qualidade de diretor oficial da sociedade insolvente I.J.S. d.d., seguindo as instruções de D.R., T.V., na qualidade de diretor da sociedade V.K. d.o.o., e D.K., na qualidade de diretor da sociedade M. d.o.o., cometeram, em 2013, uma infração penal lesiva dos interesses dos seus credores, a saber, o branqueamento de capitais (conforme descrita anteriormente no n.º 6 do presente pedido e nos seus subpontos).

10.1. Em 27 de janeiro de 2020, uma secção do Tribunal Regional de Maribor interrogou o representante da sociedade D. d.o.o., Z. Z., tendo-se-lhe nessa altura facultado informações e que depôs como referido nos n.ºs 7.1 e 7.2 do presente pedido.

10.2. Além disso, resulta da sentença que, em 22 de maio de 2020, o Tribunal Regional de Maribor conduziu a audiência principal pública na presença do procurador, dos quatro arguidos e dos seus advogados, e que, nas suas alegações finais, o procurador pediu que fosse ordenada em relação à sociedade D. d.o.o. a perda dos produtos.

10.3. Na fundamentação da sentença indica-se, além disso, que a infração lesiva dos interesses dos credores foi objeto de investigação (no âmbito da qual foi efetuada uma busca e ordenada uma medida cautelar para o pedido de perda dos produtos), pelo que os autos [*omissis*] também dizem respeito à mesma, não tendo sido posteriormente objeto de acusação.

10.4. Resulta igualmente da fundamentação que J.T. faleceu entretanto e que D.R. foi ouvido no processo em apreço como testemunha.

10.5. Além disso, a fundamentação indicava que a decisão de perda das ações tinha sido adotada no âmbito de um processo que deu origem a uma decisão de absolvição, e não num processo especial conduzido por uma secção de jurisdição voluntária após a sentença ter transitado em julgado, mas que, enquanto beneficiária do produto indevidamente obtido, a sociedade D. não foi prejudicada. Isto deve-se ao facto de a sentença garantir o direito de recurso, de o prazo de recurso ser mais longo do que no caso de um despacho, de o recurso ser apreciado pela mesma instância judicial e de a secção de jurisdição voluntária e o juiz de instrução não estarem em condições de reunir e discutir um número mais elevado de elementos de prova do que a secção que aprecia o processo.

- 11 O órgão jurisdicional de reenvio forneceu igualmente a designação das partes e o dispositivo da decisão do órgão jurisdicional de recurso, dos quais resulta que uma secção desse órgão jurisdicional negou provimento ao recurso do procurador e confirmou a sentença de primeira instância do Tribunal Regional de Maribor na audiência realizada em 24 de novembro de 2021, na presença de todos os arguidos e dos seus advogados de defesa, bem como do procurador.

Argumentos das partes

a) Alegações da recorrente – a sociedade D. d.o.o.:

- 12 No seu recurso, a sociedade D. d.o.o. alega que o Tribunal Regional de Maribor indicou erradamente que o responsável pela sociedade (Z.Z.) tinha comparecido pessoalmente no processo judicial que conduziu a uma decisão de condenação definitiva (parte H da certidão).

12.1. Sublinha que a pessoa responsável pela sociedade D. participou na audiência como testemunha.

12.2. Frisa que a audiência em que Z. participou não levou à adoção de uma decisão de perda, uma vez que o procurador só fez o pedido de perda dos produtos mais tarde, nas alegações finais.

12.3. Salieta que o processo relativo à aplicação de medidas provisórias em que a sociedade D. interpôs recurso para o Županijski sud u Zagrebu (Tribunal Regional de Zagrebe) é um processo distinto e separado dissociado daquele em que o Tribunal Regional de Maribor proferiu uma sentença de absolvição e uma decisão de perda.

- 13 Contesta que o processo que conduziu à adoção da decisão de perda seja um processo com base no qual a decisão de perda proferida pode ser reconhecida e executada em conformidade com o regulamento e sustenta que os direitos e liberdades consagrados na Carta foram manifestamente violados.

13.1. Sublinha que o processo penal incidiu sobre alegações de abuso de poder e de autoridade durante o ano de 2007 e que a decisão de perda se baseia em constatações de facto contidas nos fundamentos da decisão relativas a outras infrações praticadas por outras pessoas durante um período diferente. Estas pessoas não participaram no processo. A este respeito, faz referência à Proposta de Diretiva do Parlamento e do Conselho relativa à recuperação e perda de bens, de 25 de maio de 2022 COM(2022) 245, segundo a qual a perda de bens de terceiros sem condenação é tida em consideração nos casos em que tenha sido instaurado um processo penal, mas em que a sua prossecução tenha sido impossível devido a doença, fuga, morte, imunidade do suspeito ou arguido, amnistia do suspeito ou arguido ou expiração dos prazos do procedimento penal, mas não em caso de sentença de absolvição.

13.2. Afirma que a sociedade não teve a possibilidade efetiva de participar no processo, uma vez que a pessoa responsável pela mesma foi convocada uma vez para uma audiência como testemunha; e porque não recebeu a sentença do Tribunal Regional de Maribor integralmente traduzida para croata, mas apenas excertos, em violação do direito à língua e, por conseguinte, também dos direitos de defesa, de acesso a um tribunal e de um recurso efetivo. Contesta igualmente a receção de excertos da sentença, como se refere na certidão de 13 de outubro de 2020, propondo a elaboração de um relatório pericial grafológico, e alega que só recebeu a sentença a seu pedido em fevereiro de 2022, ou seja, após a emissão da certidão.

b) Posição do procurador:

14 O procurador sustenta que na essência do processo em apreço está o facto de os arguidos terem sido absolvidos das acusações de abuso de autoridade e poder, tendo permitido a obtenção de lucros indevidos a título da aquisição das ações da L.Z. e tendo sido subsequentemente efetuada uma transferência gratuita à sociedade D. contra a qual foi proferida uma decisão de perda.

14.1. O procurador considera que não houve no processo violação dos requisitos processuais em relação à sociedade D., uma vez que a pessoa responsável foi informada do seu direito de apresentar provas e de colocar questões, bem como da possibilidade de perda das ações, e não interpôs recurso dos excertos da sentença notificada. No que diz respeito ao processo de perda em si, declara que a perda ocorreu em conformidade com o Código de Processo Penal esloveno e que, nos termos do considerando 13 do regulamento, a falta de uma solução jurídica idêntica na República da Croácia não é relevante para a adoção de uma decisão de reconhecimento e de execução de uma decisão de perda em conformidade com o regulamento.

14.2. Os fundamentos do recurso da Županijsko državno odvjetništvo u Zagrebu (Procuradoria-Geral Distrital de Zagrebe) dizem respeito às modalidades de execução da decisão de perda e não são pertinentes para o conteúdo do presente pedido de decisão prejudicial.

IV Conteúdo das disposições nacionais suscetíveis de aplicação no processo

15 No processo em apreço, o regulamento é diretamente aplicável (artigo 288.º, segundo parágrafo, TFUE)

a) *Direito da República da Croácia*

16 No processo de recurso interposto ao abrigo do artigo 480.º, n.º 1, da Zakon o kaznenom postupku (Código de Processo Penal) [*Narodne novine* números 152/08, 76/09, 80/11, 91/12 – Acórdão do Ustavni sud (Tribunal Constitucional), 143/12, 56/13, 145/13, 152/14, 70/17, 126/19 e 80/22, a seguir «ZKP/08»]:

«O órgão jurisdicional de segunda instância pode, na audiência da secção ou com base na audiência realizada, julgar o recurso extemporâneo ou inadmissível, negar provimento ao recurso por ser infundado e confirmar a decisão proferida em primeira instância, anular essa decisão e remeter o processo ao órgão jurisdicional de primeira instância para reapreciação e decisão, ou alterar a decisão proferida em primeira instância.»

b) *Direito da República da Eslovénia*

17 Artigo 498.º do Código de Processo Penal da República da Eslovénia

«(I) Para além dos casos em que o processo penal termina com uma decisão que declara o suspeito culpado, o dinheiro ou bens de origem ilegal referidos no artigo 245.º do Kazenski zakonik (Código Penal) e o suborno ilegalmente transferido ou entregue, referido nos artigos 151.º, 157.º, 241.º, 242.º, 261.º, 262.º, 263.º e 264.º do Kazenski zakonik (Código Penal) também são passíveis de perda:

(1) se forem provados os elementos legais da infração prevista no artigo 245.º do Kazenski zakonik (Código Penal) que indicam que o dinheiro ou os bens do referido artigo provêm de infrações penais [...]

(3) A secção adotará um despacho especial neste processo (artigo 25.º, n.º 6) mediante pedido fundamentado do procurador; antes disso, o juiz de instrução deve, a pedido da secção, recolher informações e examinar todas as circunstâncias pertinentes para determinar a origem ilícita de dinheiro, de bens ou de subornos ilegalmente concedidos ou recebidos.

(4) Uma cópia autenticada do despacho referido no número anterior é notificada ao proprietário do dinheiro, dos bens ou dos subornos perdidos, se a sua identidade for conhecida. [...]

(5) O proprietário do dinheiro, bens ou suborno perdidos tem o direito de interpor recurso do despacho proferido em aplicação do n.º 2 do presente artigo, se considerar que não existe fundamento jurídico para a perda.»

V. Disposições do direito da União cuja interpretação é pedida:

18 *Carta dos Direitos Fundamentais*

Artigo 47.º Direito à ação e a um tribunal imparcial

«Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. [...]»

19 *Regulamento*

Artigo 1.º – Objeto

«1. O presente regulamento estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro reconhece e executa no seu território uma decisão de apreensão ou uma decisão de perda emitida por outro Estado-Membro no âmbito de processos em matéria penal.

2. O presente regulamento não tem por efeito alterar a obrigação de respeito pelos direitos e princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia.»

Artigo 2.º – Definições

[...]

«3. “Bens”, os ativos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como documentos legais ou atos comprovativos da propriedade desses ativos ou direitos com eles relacionados, que a autoridade de emissão considere que:

a) Constituem o produto de uma infração penal ou correspondem, no todo ou apenas em parte, ao valor desse produto;

[...]

d) São passíveis de perda por força de quaisquer outras disposições relacionadas com os poderes de perda, incluindo a perda sem condenação

definitiva, previstos na legislação do Estado de emissão relativamente a uma infração penal»

Artigo 19.º – Motivos de não reconhecimento e de não execução das decisões de perda

«1. A autoridade de execução só pode decidir não reconhecer ou executar uma decisão de perda se:

[...]

h) Em situações excepcionais, se houver motivos substanciais para crer, com base em elementos de prova objetivos e específicos, que a execução da decisão de perda iria, nas circunstâncias específicas do caso, implicar uma violação manifesta de um direito fundamental relevante tal como estabelecido na Carta, em especial o direito a um recurso efetivo, o direito a um julgamento equitativo ou o direito de defesa.»

Artigo 33.º – Vias de recurso no Estado de execução contra o reconhecimento ou a execução de uma decisão de apreensão ou de uma decisão de perda

«1. As pessoas afetadas têm direito a vias de recurso eficazes no Estado de execução contra a decisão relativa ao reconhecimento e execução de decisões de apreensão [...] e decisões de perda nos termos do artigo 18.º [...].

2. Os motivos de fundo subjacentes à emissão de uma decisão de apreensão ou de uma decisão de perda não podem ser impugnados perante um tribunal do Estado de execução.» [...]

- 20 *Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (a seguir «Diretiva 2014/42/UE»)*

Artigo 8.º Salvaguardas

[...]

«7. Sem prejuízo da Diretiva 2012/13/UE e da Diretiva 2013/48/UE, as pessoas cujos bens sejam afetados pela decisão de perda têm o direito de ter acesso a um advogado durante todo o processo de decisão de perda em relação à determinação dos produtos e instrumentos, a fim de poder defender os seus direitos. As pessoas em causa são informadas deste direito. [...].»

VI Exposição de motivos do pedido de decisão prejudicial:

- 21 O Visoki kazneni sud Republike Hrvatske (Tribunal Criminal de Recurso da República da Croácia) aprecia os recursos da sentença em primeira instância do Županijski sud u Zagrebu (Tribunal Regional de Zagrebe), que reconheceu a

decisão de perda do Tribunal Regional de Maribor. A lei não prevê a existência de recurso ordinário das decisões do Visoki kazneni sud Republike Hrvatske (Tribunal Criminal de Recurso da República da Croácia), ou seja, nos termos do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE, tendo em conta as dúvidas que subsistem quanto à interpretação do regulamento, o Visoki kazneni sud Republike Hrvatske (Tribunal Criminal de Recurso da República da Croácia) é, em princípio, obrigado a submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial (Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2021, Consorzio Italian Management, C-561/19).

- 22 Antes de mais, importa sublinhar que, para além da certidão, a República da Croácia exige igualmente a apresentação do original da decisão de perda (artigo 14.º, n.º 2, do regulamento); no caso em apreço, trata-se das decisões do Tribunal Regional de Maribor e do Tribunal de Recurso. Destas decisões foram notificadas ao órgão jurisdicional de reenvio (e à sociedade D. d.o.o., como será mencionado mais à frente) apenas os excertos que o Tribunal Regional de Maribor considerou pertinentes para o presente processo, a saber, foram notificados a identificação das partes e o dispositivo (pp. 1 a 4), um excerto da fundamentação (pp. 63 a 71) e a exposição sobre as vias de recurso (pp. 71 a 72) da decisão do Tribunal Regional de Maribor, bem como a identificação das partes e o dispositivo da decisão do Tribunal de Recurso.

22.1. Com base nos documentos notificados pode concluir-se que o Tribunal Regional de Maribor instaurou um processo penal contra quatro arguidos⁷ por crimes de abuso de autoridade e poder cometidos durante o ano de 2007. A descrição dos factos da infração penal da qual os arguidos foram absolvidos, contida no dispositivo da decisão, não contém uma única referência às ações da L. Z., sendo que a fundamentação desta parte da decisão não foi notificada. Além disso, os quatro arguidos participaram nesse processo penal, no âmbito do qual tiveram conhecimento das acusações e tiveram oportunidade de as contestar com a assistência de um advogado de defesa e acabaram por ser absolvidos dessas acusações. Na exposição de motivos da decisão de absolvição, o Tribunal Regional de Maribor fez referência, entre outros, a acontecimentos posteriores a 2007, concretamente a acontecimentos de 2013, nos quais já não estavam implicados os quatro arguidos, mas outras pessoas⁸. Esta fundamentação constitui a base da decisão de perda.

- 23 Assim, no processo em apreço, a decisão de perda baseia-se numa decisão de absolvição.

23.1. Por conseguinte, coloca-se em primeiro lugar a questão de saber se o conceito de processo relativo a uma «infração passível de perda sem condenação

⁷ Arguidos: [...]

⁸ Outras pessoas: [...]

definitiva», na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do regulamento, também abrange o processo penal que conduziu a uma decisão de absolvição.

- 24 Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o Visoki kazneni sud Republike Hrvatske (Tribunal Criminal de Recurso da República da Croácia) tem dúvidas adicionais.
- 25 Com efeito, no presente processo, foi proferida uma decisão de absolvição que contém uma decisão de perda que se baseia em constatações constantes da fundamentação relativa à prática de outra infração penal por outros autores que não os arguidos. Trata-se, por conseguinte, de um processo penal e não de um pedido de natureza cível, como no processo principal submetido ao Tribunal de Justiça da União Europeia (Acórdão de 19 de março de 2020, Agro in 2001, C-234/18, ECLI:EU:C:2020:221).

25.1. De acordo com o Zakon o kaznenom postupku (Código de Processo Penal) croata, a perda dos produtos é efetuada no âmbito de uma condenação ou de uma decisão que declara que o suspeito cometeu o crime objeto da acusação em processos *in rem*. No entanto, esses processos são conduzidos a pedido de um requerente legítimo, e o dispositivo da decisão estabelece os elementos constitutivos do ato que gerou o produto, podendo as pessoas relativamente às quais é pedida a perda do produto participar no processo e contestar todos os elementos relativos tanto ao ato em si como aos factos de que depende a perda do produto, e têm também direito a um advogado.

25.2. Não obstante, o órgão jurisdicional de reenvio teve igualmente em conta os objetivos da adoção do regulamento que visa facilitar o reconhecimento mútuo e a execução das decisões de perda e, em especial, o considerando 13 do regulamento, que estabelece que não há obstáculos ao reconhecimento de decisões que não existem no sistema do Estado de execução.

25.3. O Visoki kazneni sud Republike Hrvatske (Tribunal Criminal de Recurso da República da Croácia) também teve em conta a Diretiva 2014/42/UE, que, através da adoção de regras mínimas, visa aproximar os sistemas de perda dos Estados-Membros e, assim, reforçar a confiança mútua e uma cooperação transfronteiriça efetiva. Assim, nos termos desta diretiva, que abrange o branqueamento de capitais, a perda sucede sob reserva de uma condenação definitiva por uma infração penal (artigo 4.º, n.º 1) ou num processo específico devido à impossibilidade de concluir um processo penal instaurado na sequência de uma doença ou da fuga do suspeito ou arguido (artigo 4.º, n.º 2). Ao mesmo tempo, é compreensível que a diretiva regule regras mínimas e que as diferentes disposições nacionais possam igualmente prever um quadro mais amplo do que o previsto pela diretiva.

25.4. Isto porque no processo em apreço resulta da fundamentação que uma das pessoas que, segundo a fundamentação da decisão do Tribunal Regional de Maribor, estava implicada na prática da infração lesiva dos interesses dos

credores, J.T., faleceu entretanto, mas o Tribunal Regional de Maribor nem sequer declarou que essa pessoa era autora da infração. No entanto, tal informação não existe no que respeita às outras pessoas (T.V. e D.K.), ao passo que D.R. foi ouvido como testemunha no processo, segundo a fundamentação da decisão. Além disso, o Tribunal Regional de Maribor indica expressamente na sua decisão que, no que diz respeito à infração lesiva dos interesses dos credores, estava em curso um processo de instrução (mas não especifica em relação a que suspeitos), que não resultou em acusações relativas a este ato.

25.5. Quanto a este ponto, importa sublinhar que o dispositivo da decisão do Tribunal Regional de Maribor carece de informação sobre os autores e a descrição da infração com base na qual esse órgão jurisdicional adotou a decisão de perda.

25.5.1. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio teve igualmente em conta o Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de outubro de 2023, *Inter-Consulting* (C-726/21, ECLI:EU:C:2023:764), publicado durante a redação do presente pedido de decisão prejudicial, que diz respeito, é certo, a outras fontes do direito da União, mas no qual o Tribunal de Justiça chamou a atenção para a validade não só da parte dispositiva da decisão, mas também dos factos mencionados na fundamentação – aqueles em relação aos quais foi conduzido o processo de instrução – bem como de todas as outras informações pertinentes.

25.5.2. No entanto, este processo dizia respeito à aplicação do princípio *ne bis in idem* e, por conseguinte, à confiança dos Estados-Membros nos respetivos sistemas de justiça penal, segundo o qual cada Estado-Membro aceita a aplicação do direito penal em vigor nos outros Estados-Membros, ainda que a aplicação do seu próprio direito nacional conduza a uma solução diferente. Tudo isto a fim de evitar, no espaço de liberdade, segurança e justiça, que as pessoas definitivamente julgadas sejam perseguidas pelos mesmos factos. Por conseguinte, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, um conjunto de factos conhecidos pelas autoridades (de ação penal) de um único Estado deu origem, enquanto tal, a uma decisão definitiva na qual assenta, portanto, a proibição *bis in idem*.

25.5.3. Ora, ao contrário desse processo, o cerne da questão no presente processo é a inexistência de acusações, ou seja, um pedido de determinação factual dos elementos e dos autores das infrações em que o tribunal baseia a decisão de perda, o que afeta logicamente o âmbito do reconhecimento do processo e a previsibilidade desse âmbito para as partes no processo, tanto mais que o pedido formal de perda das ações só foi apresentado nas alegações finais.

25.6. Tendo em conta o que precede, partindo do princípio de que a resposta à primeira questão será pela afirmativa, coloca-se a questão seguinte de saber se o conceito de «processo relativo a uma infração passível de perda sem condenação definitiva», na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do regulamento, também abrange os processos penais encerrados por uma sentença de absolvição que contém uma decisão de perda de bens como produto indevido obtido com a prática de outra infração penal, e não da infração pela qual foi proferida a sentença de absolvição,

e cuja prática não envolveu o arguido, mas sim outra pessoa contra a qual não foi deduzida acusação.

- 26 Em caso de resposta igualmente afirmativa a esta questão, o órgão jurisdicional de reenvio também tem dúvidas quanto ao respeito, no processo que conduziu à adoção da decisão de perda, dos direitos consagrados na Carta, o que suscita dúvidas à recorrente, a sociedade D.

26.1. A este respeito, há que salientar que o Visoki kazneni sud Republike Hrvatske (Tribunal Criminal de Recurso da República da Croácia) parte da importância do princípio do reconhecimento mútuo enquanto pedra angular da cooperação judiciária e, por conseguinte, do artigo 33.º, n.º 2, do regulamento, nos termos do qual os fundamentos materiais da adoção da decisão de perda não podem ser objeto de recurso num órgão jurisdicional do Estado de execução.

26.2. No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio tem simultaneamente em conta as garantias processuais da Diretiva 2014/42/UE, tal como interpretadas pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão nos processos apensos C-845/19 e C-863/19 (Acórdão de 21 de outubro de 2021, Okrazhna prokuratura – Varna, C-845/19 e C-863/19, ECLI:EU:C:2021:864).

26.3. Tudo isto foi salientado no contexto das dúvidas relacionadas com o significado do princípio do reconhecimento mútuo, uma vez que, nos termos do artigo 19.º do regulamento, a recusa de reconhecimento de uma decisão de perda devido à violação dos direitos consagrados na Carta só pode ocorrer em situações excecionais.

- 27 Com efeito, o Tribunal Regional de Maribor afirma, na fundamentação da sua decisão, que «os acontecimentos ocorridos alguns anos mais tarde não podem dar lugar a uma decisão de condenação» para continuar a tratar dos factos em que se encontra provada a existência de infrações lesivas dos interesses dos credores e de branqueamento de capitais, cuja prática envolveu, porém, outras pessoas.

27.1. Além disso, daqui resulta que a infração lesiva dos interesses dos credores fez parte de um processo de instrução que não conduziu, no entanto, a uma acusação.

27.2. No processo em apreço, a pessoa responsável pela sociedade D., enquanto beneficiária do produto indevidamente obtido, participou numa audiência, embora a recorrente, a sociedade D., afirme que, nessa ocasião, Z. foi ouvido como testemunha, o que ainda está por verificar, e foi certamente informado da possibilidade de perda das ações, bem como da possibilidade de apresentar provas e de colocar questões no âmbito do processo. Daqui resulta que Z. não foi informado, nessa ocasião, sobre o seu direito a um advogado durante todo o processo de perda com vista à determinação do produto em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 2014/42/UE (v. Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos C-845/19 e C-863/19).

27.3. Além disso, no momento da sua participação na audiência de 27 de janeiro de 2020, o pedido de perda do produto ainda não tinha sido apresentado, uma vez que o procurador, como confirma a certidão, só apresentou esse pedido nas alegações finais em maio de 2020. Por conseguinte, o tribunal realizou uma audiência com base na acusação deduzida em 2017 e, durante o processo, D.R. (diretor da sociedade D. até 2 de julho de 2018) também foi ouvido como testemunha.

27.4. Resulta do que precede que a participação da sociedade D. no processo, que pressupõe o conhecimento do objeto do processo e das consequências a que pode conduzir, assenta no facto de as ações terem sido provisoriamente apreendidas no processo contra os quatro arguidos (que serão absolvidos da acusação), no facto de a sociedade ter interposto, por intermédio de um advogado, recurso do despacho do Županijski sud u Zagrebu (Tribunal Regional de Zagrebe) que reconheceu a decisão de apreensão (proferida como medida provisória contra os quatro arguidos), e no facto de que, no processo instaurado contra os quatro arguidos, o representante da sociedade foi informado pelo órgão jurisdicional da possibilidade de perda das ações, de fazer perguntas e de apresentar elementos de prova antes de o procurador ter formalmente apresentado o pedido de perda das ações.

27.5. Acresce que resulta dos autos do processo que a sociedade D., como pessoa afetada pela decisão, ou seja, como beneficiária de um produto indevido, só foram notificados excertos da decisão do Tribunal Regional de Maribor, sendo toda a decisão, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, um documento essencial (v. artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, no que diz respeito aos direitos dos suspeitos e arguidos), pelo que as normas de acesso a um tribunal imparcial exigem a notificação de toda a decisão.

27.6. Por último, importa sublinhar que o Tribunal Regional de Maribor declarou ter notificado (excertos da) decisão à sociedade D., a qual não interpôs recurso de apelação dessa decisão. Por seu turno, a sociedade D. sustenta que não recebeu essa decisão e, a esse título, propõe a produção de prova (a obtenção de confirmação da notificação e uma peritagem grafológica), o que abre a questão do alcance da verificação e da consulta da autoridade de emissão no contexto da importância do princípio do reconhecimento mútuo e do artigo 33.º do regulamento, que dispõe que os motivos de fundo subjacentes à emissão de uma decisão de apreensão ou de uma decisão de perda não podem ser impugnados perante um tribunal do Estado de execução.

28 Tendo em conta o que precede, o Visoki kazneni sud Republike Hrvatske (Tribunal Criminal de Recurso da República da Croácia) interroga-se sobre se é contrário ao regulamento, ao seu artigo 1.º, n.º 2, e ao artigo 47.º da Carta, o reconhecimento de uma decisão de perda proferida no âmbito de um processo

penal em que a pessoa afetada contra a qual é proferida a decisão de perda a que se refere o artigo 2.º, ponto 10, do regulamento:

- não foi chamada a participar em todas as fases do processo penal;
- não foi informada do seu direito a um advogado durante todo o processo;
- não recebeu o texto integral da sentença que contém a decisão de perda numa língua que compreenda, mas apenas excertos dessa sentença, e dela não interpôs recurso.

VII Questões prejudiciais:

I O conceito de «processo relativo a uma infração passível de perda sem condenação definitiva», na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do regulamento, também abrange o processo penal que conduziu a uma sentença de absolvição?

II O conceito de «processo relativo a uma infração passível de perda sem condenação definitiva» na aceção do artigo 2.º, ponto 3, do regulamento também abrange o processo penal encerrado por uma sentença de absolvição que contém uma decisão de perda de bens como produto indevido obtido com a prática de outra infração penal, e não da infração pela qual foi proferida a sentença de absolvição, e cuja prática não envolveu o arguido, mas sim outra pessoa contra a qual não foi deduzida acusação?

III É contrário ao regulamento, ao seu artigo 1.º, n.º 2, e ao artigo 47.º da Carta, o reconhecimento de uma decisão de perda proferida no âmbito de um processo penal em que a pessoa afetada contra a qual é proferida a decisão de perda a que se refere o artigo 2.º, ponto 10, do regulamento:

- não foi chamada a participar em todas as fases do processo penal;
- não foi informada do seu direito a um advogado durante todo o processo;
- não recebeu o texto integral da sentença que contém a decisão de perda numa língua que compreenda, mas apenas excertos dessa sentença, e dela não interpôs recurso?

Zagrebe, 4 de outubro de 2023

[*Omissis*]